



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ANÁLISE TÉCNICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –**  
**“Contrato de Adesão – COSIP - CEEE”**

**PROCESSO:** MEM/006188/2022

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal da Fazenda – SMF.

**ORIGEM:** Secretaria Municipal da Fazenda -- SMF.

**ASSUNTO:** Análise de pedido de contratação direta por inexigibilidade de licitação referente à contratação da CEEE Equatorial, para a prestação de serviços de lançamento, faturamento, cobrança e arrecadação da COSIP, do município de Pelotas/RS. Base Legal: Art. 74, da Lei 14.133/21. Lei Municipal n.º 7.014/2021.

**ANÁLISE.**

Para exame e análise técnica conclusiva desta Procuradoria, a Secretaria interessada submete o presente expediente à apreciação, para fins de obtenção de autorização para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D, concessionária de serviço público de energia elétrica, administrada pelo Grupo Equatorial Energia, para a prestação dos serviços de lançamento, faturamento, cobrança e arrecadação da COSIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, de acordo com a manifestação do Secretário da pasta.

O expediente foi instruído com pedido sucinto, firmado pelo Secretário Municipal, além dos seguintes documentos:

1. cópias de correspondências via e-mail;
2. Documentação da empresa –
  - i. constituição jurídica registrada na JUCISRS;
  - ii. Ata da Assembleia de nomeação da diretoria;
  - iii. Certidões Negativas Fiscais – Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Trabalhista;
  - iv. Declaração de concessão individualizada para exploração do serviço (Contrato de Concessão n.º 81/99- ANEEL);
  - v. Declaração de atendimento ao disposto no art. 7º, inc. XXXIII da CF/88;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vi. Certidão Negativa Cível;

3. Minuta do Contrato n.º CEEE-D/DGCOM/CCER/202142581920153;
4. Minuta do Termo Aditivo ao Contrato n.º CEEE-D.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso I de seu art. 25:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;  
(...)*

Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição, situação comprovada em razão de que a concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica no Rio Grande do Sul, pertence à CEEE-D, fato este de conhecimento público e notório; comprovado também pela juntada da declaração de fls. 30. Igualmente, entende-se justificada a escolha do contratante, conforme disposto no art. 26, inc. II da Lei 8.666/93.

A motivação para a contratação fundamenta-se na própria lei que criou a taxa de iluminação pública – Lei 7.014, de 21 de dezembro de 2021:

*“Art. 1º Fica instituída no Município de Pelotas a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988.*

*Parágrafo único. A COSIP tem por finalidade custear, em caráter universal, o fornecimento de iluminação pública nas vias, logradouros e demais bens públicos situados no Município de Pelotas, além de outras atividades correlatas, tais como a implantação, instalação, recuperação, modernização, melhoramento, eficiência, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública.  
(...)*

*Art. 5º A COSIP será cobrada mensalmente, junto com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Pelotas.*

*Parágrafo único. O Município de Pelotas poderá manter acordo ou contrato com a empresa responsável pelo serviço de distribuição de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

energia elétrica, disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à COSIP."

Quanto à minuta contratual, a mesma já havia sido objeto de análise por esta Assessoria Jurídica juntamente com a Assessoria da Secretaria de Governo, ocasião em que forma propostos ajustes à minuta do contrato a fim de adequar-se às normas vigentes, seguindo o entendimento desta Procuradoria e da Secretaria de Governo, conforme documento anexo.

Após algumas reuniões, a empresa apresentou suas considerações, atendendo em parte aos pontos sugeridos pela Administração; optando por conferir as alterações no contrato através de aditivo contratual.

Considerando a importância e imprescindibilidade dos serviços advindos de tal contratação, entende-se que as questões não atendidas pela empresa estão amparadas pela Constituição Federal, bem como pela legislação que regula o negócio a ser entabulado entre as partes; citando como exemplo a disposição de reajuste contratual com base apenas na variação positiva do IPC-A, eis que a garantia constitucional quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro não se trata de assegurar que a empresa se encontre em situação lucrativa; se reporta principalmente à relação original entre encargos e vantagens. O equilíbrio exigido envolve contraposição entre encargos e vantagens, tal como fixada por ocasião da contratação.

Dessa forma, compreendendo que tal contrato figura-se como de adesão, entende-se que em caso de configurado abuso e/ou ilegalidade aplicada pela empresa, a situação poderá ser resolvida pelos meios jurídicos cabíveis.

Quanto à manutenção das despesas oriundas do contrato a ser firmado, as mesmas serão suportadas com recursos oriundos da própria arrecadação do tributo pela concessionária, a serem depositados em conta específica do Fundo Municipal de Iluminação Pública, devidamente indicada no respectivo contrato, conforme manifestação do Secretário da pasta, inserto aos autos.

Por fim, entendendo restarem atendidos os questionamentos desta Assessoria Jurídica nas questões mais relevantes, e justificados pela Concessionária àqueles que não puderam ser alterados ou ainda, algumas questões não modificadas encontram-se amparadas legalmente a favor da Administração Pública, **OPINA-SE** favoravelmente à contratação requerida com fulcro no art. 74 da Lei Federal 14.133/21, **RECOMENDANDO** a assinatura da Exma. Sra. Prefeita Municipal nas minutas contratuais em apenso. **À Consideração Superior.**

Pelotas, 26 de abril de 2021.

De acordo.

  
Michele Veneda dos Santos Reinhardt,  
Assessoria Especial - Jurídica - mat. 27.120-9  
PGM - Contratos e Licitações.

EDUARDO SCHEIN  
TRINDADE:  
88350495049  
Eduardo Schein Trindade  
Procurador-Geral do Município

Assinado eletronicamente por EDUARDO SCHEIN TRINDADE:  
CPF: 88350495049  
Assessoria Especial - Jurídica - mat. 27.120-9  
PGM - Contratos e Licitações